INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Sexta-feira, 1 de dezembro de 2023

II Série

Número 222

BOLETIM OFICIAL

SUPLEMENTO

ÍNDICE

PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Chefe da Casa Civil:

Despacho n.º 08/2023:

Nomeando Renaldo Gomes Rodrigues para exercer o cargo de Chefe da Casa Militar do Presidente da República.....2

Despacho n.º 09/2023:

Nomeando o Major Ernando Andrade de Pina Ribeiro para exercer o cargo de Ajudante-de-Campo do Presidente da República.....2

PARTE E

AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA -ARME

Conselho de Administração:

Deliberação n.º 20 /CA/2023:

Transmissão dos Direitos de Utilização de Frequências da CVMóvel para a CVTelecom.....2

Deliberação n.º 24/CA/2023:

Atualização de preços dos produtos petrolíferos – mês de dezembro.....10

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

O Chefe da Casa Civil

Despacho n.º 08/2023

Nos termos do n.º 3 do artigo 42º da Lei n.º 13/VII/2007, de 2 de julho, que aprova a Orgânica da Presidência da República, e por delegação do Presidente da República, é nomeado Renaldo Gomes Rodrigues para exercer o cargo de Chefe da Casa Militar do Presidente da República, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2023.

Casa Civil da Presidência da República, na Praia, 1 de dezembro de 2023. — O Chefe da Casa Civil, Jorge *Tolentino Araújo.*

Despacho n.º 09/2023

Nos termos do n.º 3 do artigo 42º da Lei n.º 13/VII/2007, de 2 de julho, que aprova a Orgânica da Presidência da República, e por delegação do Presidente da República, é nomeado o Major Ernando Andrade de Pina Ribeiro para exercer o cargo de Ajudante-de-Campo do Presidente da República, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2023.

Casa Civil da Presidência da República, na Praia, 1 de dezembro de 2023. — O Chefe da Casa Civil, Jorge *Tolentino Araújo.*

5 501000 000000

PARTE E

AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA – ARME

Conselho de Administração

Deliberação n.º 20 /CA/2023

de 02 de novembro

Transmissão dos Direitos de Utilização de Frequências da CVMóvel para a CVTelecom

Do pedido

a CVTelecom, através da nota com referência n.º 165/CVT/GCA/23, enviada à Agência Reguladora Multissectorial da Economia - ARME, a 31 de agosto, informou esta autoridade que, em virtude da fusão por incorporação na CVTelecom, as empresas CVMóvel e CVMultimédia foram extintas, procedendo a transferência global do património das empresas para a CVTelecom.

Na sequência, a CVTelecom requereu a mudança de titularidade da licença/autorização de operador móvel com indicação das frequências e licenças respeitantes as redes 2G, 3G e 4G, para o nome da Cabo Verde Telecom, SA, alegando a necessidade de atualização dessas informações junto das entidades internacionais.

Para efeito da análise do pedido, foi solicitado à operadora cópia do registo definitivo da fusão feita na Conservatória de Registo Comercial de Pessoas Coletivas, tendo a mesma remetido o registo efetuado na Conservatória Comercial e Automóvel da Praia, sob o n.º INSC. 34 – 37/20230630, com a inscrição da fusão por incorporação.

Enquandramento

No processo de autorização como operador móvel, a CVMóvel dispunha dos seguintes direitos de utilização de Frequências:

-Direito de Utilização de Frequências N.º 01/2011, para prestação de serviços 3G, aprovada pela Deliberação N.º 7/CA/2011, de 28 de novembro;

-Direito de Utilização de Frequências N.º 01/2019 para prestação de serviços 4G, aprovada pela Deliberação N.º 18/CA/19, de 17 de setembro;

-Direito de Utilização de Frequências N.º 01/2021 para prestação de serviços 2G, aprovada pela Deliberação N.º 44/CA/2021, de 28 de outubro.

-Licença de Estação n.º 001/SMT-RPUB/2017, de 30 de janeiro.

Enquadramento legal

Dos Direitos de Utilização de frequências

O regime jurídico das comunicações eletrónicas aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, na versão alterada pelo Decreto-lei n.º12/2022, de 13 de abril, doravante designada de Decreto-Legislativo n.º 7/2005, estabelece no n.º 1 do seu artigo 35º que - É admissível a transmissão total ou parcial ou a locação dos direitos de utilização de frequências entre operadores, de acordo com as condições associadas a esses direitos de utilização e com os procedimentos estabelecidos no presente artigo, sempre que a transmissão ou locação desses direitos não seja expressamente interdita pela ARN e publicada no QNAF.

No n.º 2 do mesmo artigo, estabelece que os titulares dos direitos de utilização de frequências devem comunicar à ARN a intenção de transmitir ou locar esses direitos e as condições em que o pretendem fazer.

Nos termos do n.º 4 do referido artigo incumbe a ARN garantir:

a) A intenção de transmitir ou locar;

b) A transmissão ou locação não provoca distorções de concorrência, designadamente pela acumulação de direitos de utilização;

c) As frequências sejam utilizadas de forma efetiva e eficiente; e

d) As restrições previstas na lei em matéria de radiodifusão sonora e televisiva sejam salvaguardadas.

Em conformidade com o disposto no n.º 5 do citado preceito, compete à ARN pronunciar-se, no prazo máximo de trinta dias, sobre o conteúdo da comunicação prevista no n.º 3, podendo fundamentadamente opor-se à transmissão parcial ou total ou locação de direitos de utilização projetada, bem como impor condições necessárias ao cumprimento do disposto no número anterior.

Nos termos do n.º 7 do supramencionado artigo, o silêncio da ARN, após o decurso do prazo estabelecido no n.º 6, vale como não oposição à

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

transmissão ou locação dos direitos de utilização, não dispensando, contudo, a obrigação de comunicação da transmissão ou locação concretizada.

Nos casos acima referidos, a ARN deve solicitar previamente parecer à autoridade responsável pela concorrência, o qual deve ser emitido no prazo de dez dias, contado da respetiva solicitação, podendo ser prorrogado em casos cuja complexidade o justifique.

Por outro lado, o Título dos Direitos de Utilização de Frequências N.º 01/2011, aprovado pela Deliberação da ARME N.º 7/CA/2011, de 28 de novembro, estabelece no capitulo III, n.º16, relativo as condições associadas ao DUF, atribuído por concurso à CVMóvel, no âmbito da prestação de serviços de comunicações móveis terrestre públicas da terceira geração (3G), que a CVMóvel deve comunicar previamente a ARME a sua intenção de transmitir o Direito de Utilização de Frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 35º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências.

Do mesmo modo, o Título dos Direito de Utilização de Frequências N.º 01/2019, aprovado pela Deliberação N.º 18/CA/19, de 17 de setembro, estabelece no capítulo III, n.º 6 relativo as condições associadas ao DUF, atribuídos por concurso à CVMóvel, no âmbito da prestação de serviços de comunicações móveis terrestre públicas da quarta geração (4G), que a CVMóvel deve comunicar previamente à ARME a intenção de transmitir o direito de utilização de frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 35º do Decreto legislativo n.º 7/2005, e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências.

No que tange ao Título dos Direito de Utilização de Frequências N.º 01/2021, para prestação de serviços 2G, aprovada pela Deliberação N.º 44/CA/2021, de 28 de outubro, onde ficou estipulado que a CVMóvel deve comunicar previamente à ARME a intenção de transmitir o direito de utilização de frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 35º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005 e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências - QNAF.

Das Licenças Radioelétricas

Nos termos do regime de radiocomunicações, aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2009, de 20 abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 55/2019, de 30 de dezembro e pelo Decreto-lei n.º 26/2021, de 31 de março, é estabelecido que as licenças de rede ou estação são transmissíveis mediante autorização prévia da ARME, a qual pode introduzir alterações às referidas licenças.

A entidade à qual for transmitida a licença deve, sob pena de nulidade da transmissão, estar legalmente habilitada, nos mesmos termos do transmitente, para o exercício da atividade de comunicações eletrónicas acessíveis ou não ao público a que estejam sujeitas, assumindo todos os direitos e obrigações inerentes à licença.

A transmissão de uma licença de rede implica a transmissão das licenças das estações que a integrem, quando existentes. Face ao exposto no enquadramento, a ARME quando confrontado com uma operação de fusão, como a ora em questão, que envolve a transmissão de direitos de utilização de frequências e de licenças radioelétricas, deve verificar se a mesma não põe em causa os princípios reguladores da utilização desses recursos de espectro ou os direitos dos utilizadores, impondo, se for caso disso, as condições que permitam a continuação da sua utilização no quadro da lei aplicável.

Dos procedimentos adotados

Embora nos termos do Código das Sociedades Comerciais, com a inscrição definitiva da fusão no registo comercial, os direitos e obrigações da sociedade incorporada (CVMóvel) passam para a esfera da sociedade incorporante (CVTelecom), nos exatos termos em que existiam na primeira, também é verdade que o legislador não dispensou, nem derrogou o cumprimento de regras legais que, relativamente a determinados atos de transmissão, fazem depender de certas formalidades a sua oponibilidade ou plena eficácia, como é o caso do direitos de utilização de frequências e de número.

Analisando o pedido em concreto, conclui-se que o processo de fusão por incorporação, que envolveu a transferência global do património da CVMóvel para a CVTelecom, no âmbito do qual foram integralmente transmitidas para a sociedade incorporante – a CVTelecom – as obrigações que impendiam sobre a CVMóvel, envolve ainda, como tal, uma transmissão dos direitos de utilização de números, a qual deve ser apreciada por esta Autoridade nos termos do artigo 35.º do Decreto-Legislativo n. º 7/2005.

A transmissão de património no âmbito de um processo de fusão por incorporação não se resume apenas à sua inscrição no registo, pese embora este tenha uma eficácia constitutiva, envolvendo antes todo um processo de negociação e aprovação promovido pelas entidades intervenientes, que no âmbito do sector das comunicações eletrónicas, podem ser titulares de direitos de utilização de frequências, de direitos de utilização de números e de licenças radioelétricas, como é o caso da CVMóvel.

O espectro radioelétrico, enquanto bem do domínio público, é atribuído em condições de total transparência, a fixar pelo regulador, sendo o leilão e o concurso as figuras preferenciais para o acesso a atividade. Aliás nos termos do n. º 1 do artigo 33.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, a atribuição de direitos de utilização de frequências e números pode decorrer no regime de acessibilidade plena ou estar sujeita a procedimentos de seleção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso.

Conforme consta na missiva da CVTelecom com referência n.º 201/CVT/GCA/2023, de 13 de outubro, o seu pedido de mudança de titularidade de direitos de frequências não foi enquadrado legalmente no Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas, uma vez que a empresa considerou que se trata de um ato administrativo que decorre de um ato comercial, tendo invocado o enquadramento nos termos do Código Comercial, no entanto, a ARME considera que o referido pedido deve ser integrado e analisado nos termos decorrentes do regime jurídico das comunicações eletrónicas e do Decreto-lei n.º 10/2009, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 55/2019, de 30 de dezembro e pelo Decreto-lei n.º 26/2021, de 31 de março, desencadeando-se assim o procedimento adequado ao exercício das suas competências nestas matérias, atentos aos prazos legalmente previstos, posição essa que foi comunicada à CVTelecom, através da missiva com referência n.º 26/ARME/2023, 12 de outubro.

PARECER DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Ao abrigo do n.º 6 do artigo 35.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, foi solicitado previamente parecer à Autoridade da Concorrência, tendo a referida Autoridade solicitado posteriormente, a prorrogação do prazo legal.

Em 19 de outubro de 2023, foi recebido via e-mail, o parecer da Autoridade da Concorrência, que salienta, que importa ter em conta que estamos perante matéria de foro de direito comercial e também do regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e serviços conexos, concluindo que é de parecer favorável no que concerne à mudança de titularidade.

ANÁLISE

A CVTelecom, a 18 de abril de 2022, requereu à ARME, através da missiva com referência n.º 057/CVT/GCA/22, de 18 de abril, a transmissão de direitos de utilização de frequências e de numeração da CVMóvel para a CVTelecom ao abrigo, designadamente dos artigos 35.º e 36.º do regime jurídico de comunicações eletrónicas aplicável, alegando que pretende realizar a convergência organizacional e do negócio, através da operação de fusão das empresas do Grupo, por incorporação da CVMóvel e da CVMultimédia na CVTelecom.

Ocorre que, na data da solicitação supramencionada, a operação de fusão não tinha sido aprovada pela Assembleia Geral dos Acionistas do Grupo CVTelecom, e só veio a se concretizar em 13 julho de 2022, tendo sido o registo definitivo de fusão efetuado a 30 de junho de 2023.

De referir que o processo de fusão entre as empresas CVTelecom, CVMultimédia e CVMóvel estava também dependente do processo de Separação funcional voluntária da CVTelecom, enquanto Concessionária, que teria que criar de uma divisão autónoma de produtos de serviços grossistas para gerir e explorar a Rede Backbone inter-ilhas e Hub Internacionais, processo esse que só veio a ser aprovado pela Direção Geral das Telecomunicações e Economia Digital - DGTED, em fevereiro de 2023.

Outrossim, a entidade legitimada, nos termos do n.º 3 do artigo 35º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, na versão alterada pelo Decreto-lei n.º 12/2022, de 13 de abril, para comunicar à ARME a intenção de transmissão dos direitos e as condições em que o pretendem fazer, é o próprio titular, nesse caso a CVMóvel e não a CVTelecom e na data anterior a inscrição do registo definitivo de fusão, procedimento este que não foi cumprido, tendo a CVTelecom após o registo da fusão por incorporação e consequente extinção da CVMóvel, solicitado à ARME no dia 31 de agosto a mudança da titularidade dos direito de utilização da CVMóvel para CVTelecom.

A conduta da operadora é censurável dado que, nos termos do regime legal aplicável, estas devem conhecer as competências que a ARME cabe exercer, em momento anterior à efetivação da transmissão dos direitos de utilização de frequências e das licenças radioelétricas, podendo, fundamentadamente opor-se à transmissão parcial ou total ou locação de direitos de utilização projetada ou impor as condições que repute necessárias (artigo 35.º n.º 5 do regime jurídico das comunicações eletrónicas e n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-lei n,º 10/2009, de 20 de Abril), bem como as diligências que a transmissão daqueles direitos envolve, designadamente a auscultação da Autoridade da Concorrência, prevista no referido regime jurídico.

Contudo, e dado que, em 30 de junho de 2023, as empresas procederam ao registo definitivo da fusão da CVMóvel, por incorporação na CVTelecom, facto que, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 110.º do Código das Sociedades Comerciais, tem um efeito constitutivo, extinguindo-se nessa data a sociedade incorporada (CVMóvel) e transmitindo-se todos os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante (CVTelecom, SA), importa verificar se, face ao que se estabelece no regime legal aplicável, há necessidade de impor condições no âmbito desta operação.

Decisão

Assim, o Conselho de Administração da ARME, na sua reunião ordinária do dia 02 de novembro, ao abrigo do disposto no n.º 2 e 4 do artigo 18º e dos artigos coadjuvado com o disposto no artigo 35º, 16º e 19º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

pelo Decreto-legislativo n.º 2/2012, de 20 de abril e pelo Decreto-lei n.º 12/2022, de 13 de abril que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio e nos termos do artigo 14.º do Decreto-lei n.º 10/2009, que estabelece o regime jurídico de radiocomunicações, delibera o seguinte:

1. Não impor quaisquer condições no âmbito da transmissão dos direitos de utilização de frequências para serviços de comunicações eletrónicas, elencados nos Direitos de Utilização de Frequências N.º 01/2011, N.º 01/2019 e N.º 01/2021 da extinta CVMóvel, SA, para a CVTelecom, SA.

2. Alterar os títulos dos direitos de utilização de frequências para serviços de comunicações eletrónicas terrestres N.º 01/2011, N.º 01/2019 e N.º 01/2021, respetivamente nos termos dos averbamentos n.º 2, 2 e 1 anexos à presente decisão, da qual fazem parte integrante.

3. Avaliar e adequar a Licença de Estação n.º 01/SMT-RPUB/2017, tendo em conta o prazo de validade e os termos de atribuição constante na lei.

4. Revogar todas as Autorizações Gerais emitidas em nome das empresas CVMÓVEL S.A. e CVMultimédia S.A.

5. Mandar notificar imediatamente à CVTelecom, enquanto parte interessada das decisões constante na presente decisão.

6. Dispensar a audiência prévia das interessadas, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de junho coadjuvado com o estatuído no n.º 1 do artigo 3º das Bases do Procedimento Administrativo, aprovados pelo Decreto-Legislativo n.º 18/97 de 10 de novembro.

7. Mandar publicar a presente Deliberação, os Direitos de utilização de frequências e Licença de Estação, os averbamentos e as devidas alterações, referidos no número 2, todos partes integrantes da presente Deliberação.

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Feita na Cidade da Praia, aos 02 de novembro de 2023. — O Conselho de Administração, A Presidente, *Leonilde Santos*, os Administradores, *João Tomar e Carlos Ramos*

Anexo I

Direito de utilização de frequências n.º 01/2011

AVERBAMENTO N.° 2

1. O artigo 1º da Deliberação n.º 07/CA/2011, de 28 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

Emitir um direito de utilização de frequências à empresa Cabo Verde Telecom, S.A., para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestre, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Frequências (QNAF).

[...]

Capítulo I

Condições Preliminares

2. O n.° 1 do Capítulo I, Condições Preliminares, do Anexo Termos e Condições do Direito de Utilização de Frequências, da referida Deliberação, passa a ter a seguinte redação:

1. É atribuído à empresa Cabo Verde Telecom, S.A., doravante abreviadamente designada por CVTelecom, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia sob o n.º 415/951207, com o NIF 200106481, com sede social na Rua Cabo Verde Telecom Várzea, Praia, ilha de Santiago, C.P. n.º220, Cidade da Praia,, um direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestre, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Frequências (QNAF).

3. Nos restantes números do referido Direito de Utilização de Frequências, onde constava CV Móvel passa a constar CVTelecom.

Anexo II

Direito de utilização de frequências n.º 01/2019

AVERBAMENTO N.° 2

1. O artigo 1º da Deliberação n.º 18/CA/2019, de 17 de setembro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

Emitir um direito de utilização de frequências à empresa Cabo Verde Telecom, S.A., para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestre, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Frequências (QNAF).

[...]

Capítulo I

Condições Preliminares

2. O n.º 1 do Capítulo I, Condições Preliminares, do Anexo Termos e Condições do Direito de Utilização de Frequências, da referida Deliberação, passa a ter a seguinte redação:

1. É atribuído à empresa Cabo Verde Telecom, S.A., doravante abreviadamente designada por CVTelecom, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia sob o n.º 415/951207, com o NIF 200106481, com sede social na Rua Cabo Verde Telecom Várzea, Praia, ilha de Santiago, C.P. n.º220, Cidade da Praia, um direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestre, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Frequências (QNAF).

3. Nos restantes números do referido Direito de Utilização de Frequências onde constava CV Móvel passa a constar CVTelecom.

Anexo III

Direito de utilização de frequências n.º 01/2021

AVERBAMENTO N.° 1

1. O artigo 1º da Deliberação n.º 44/CA/2021, de 28 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

Emitir um título de Direito de Utilização de Frequências Nº01/2021, *à* operadora Cabo Verde Telecom, S.A., para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestre, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Frequências (QNAF), nos termos anexos à presente Deliberação.

[...]

Capítulo I

Condições Preliminares

2. O n.º 1 do Capítulo I, Condições Preliminares, do Anexo Termos e Condições do Direito de Utilização de Frequências, da referida Deliberação, passa a ter a seguinte redação:

1. É atribuído à empresa Cabo Verde Telecom S.A., doravante abreviadamente designada por CVTelecom, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia sob o n.º 415/951207, com o NIF 200106481, com sede social na Rua Cabo Verde Telecom Várzea, Praia, ilha de Santiago, C.P. n.º220, Cidade da Praia, um direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, na banda dos 900 MHz e 1800 MHz, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestre, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Frequências (QNAF).

3. Nos restantes números do referido Direito de Utilização de Frequências onde constava CV Móvel passa a constar CVTelecom.

Anexo IV

Direito de utilização de frequências n.º 01/2011

(Reemissão)

Ao abrigo da Deliberação n.º 002/2010, de 24 de junho, do Conselho de Administração da ANAC, publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 28 de 14 de julho, que aprova o regulamento e define os procedimentos do Concurso Público para atribuição de direitos de utilização de frequências para sistemas de terceira geração das comunicações móveis terrestres públicas (3G) em Cabo Verde, e na sequência do referido concurso, o Conselho de Administração da extinta ANAC, agora Autoridade Reguladora Multissectorial da Economia (ARME), emitiu um direito de utilização de frequências à empresa CVMóvel, para a prestação de serviços de comunicações móveis terrestre públicas de terceira geração (3G) baseado no sistema UMTS (Universal Mobile Telecommunications System).

Em virtude das alterações feitas ao Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril, que estabelece o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

reguladora nacional neste domínio (doravante Decreto-Legislativo n.º 7/2005), foi emitido um averbamento ao Direito de Utilização de Frequências N.º 01/2011, atribuido à CVMóvel Sociedade Unipessoal, agora CVTelecom S.A, de forma a unificar o titulo de prestação de serviço de Operador de serviço de comunicações móveis terrestre públicas para de comunicações electrónicas, e permitir uma oferta convergente e integrada de redes e serviços, sem diferenciação do tipo de tecnologias a utilizar.

Ao abrigo art. 35º, 16º e 19º do Decreto-Legilativo n.º 7/2005, e por Deliberação n.º 20/CA/2023, de 2 de novembro, o Conselho de Admnistração da ARME, deliberou alterar os termos e as condiçoes do presente Direito de Ulitização de frequencias, conforme se segue:

TERMOS E CONDIÇÕES DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

Capítulo I

Condições Preliminares

1. É atribuído à empresa Cabo Verde Telecom, S.A., doravante abreviadamente designada por CVTelecom, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia sob o n.º 415/951207, com o NIF 200106481, com sede social na Rua Cabo Verde Telecom, Várzea, ilha de Santiago, C.P. n.º 220, Cidade da Praia,, um direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para a prestação de comunicações electrónicas terrestre sem prejuizo do cumprimentos das obirgações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da Uniao Interacional das Telecomunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Frequencias (QNAF).

2. O direito de utilização de frequências em referência rege-se ainda por:

a. Disposições constantes do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril;

b. Regulamento do concurso público para atribuição de três direitos de utilização de frequências de âmbito nacional para os sistemas de comunicações móveis terrestre públicas de terceira geração (3G), aprovado pela Deliberação n.º 002/2010 de 24 de junho do Conselho de Administração da ANAC, publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 28 de 14 de julho;

c. Disposições constantes do Caderno de Encargos n.º 03/ANAC/2010;

d. Presente Deliberação; e

e. Demais legislação aplicável ao sector das comunicações electrónicas.

3. Todas as obrigações emergentes dos termos do concurso público referido no ponto anterior e da proposta apresentada pela CVTelecom neste âmbito, constituem, para todos os efeitos, parte integrante do presente Direito de utilização de frequências.

4. Pela emissão do presente título, a CVTelecom deve pagar o montante de 5.000.000$00 (cinco milhões de escudos cabo-verdiano), nos termos estipulados no Despacho n.º 56/2010, publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 29, de 21 de julho de 2010, correspondente à atribuição do direito de utilização de frequências a que se refere o ponto 1. do presente documento.

5. A CVTelecom deve levar a cabo o Plano de Desenvolvimento da Sociedade de Informação proposto no âmbito do concurso referido no ponto 2. do presente documento, cujo valor global de investimento proposto pela CVTelecom é de €11.525.065,00 (onze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e sessenta e cinco euros), equivalente a 1.270.811.282,00 ECV (mil duzentos e setenta milhões, oitocentos e onze mil duzentos e oitenta e dois escudos cabo-verdianos).

6. Em caso de incumprimento de qualquer das obrigações previstas no Plano referido do ponto anterior, a CVTelecom fica sujeita a sanções, que em função da sua gravidade podem até determinar a perda dos direitos de utilização de frequências atribuídos.

Capítulo II

Condições Gerais

7. A CVTelecom fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições, decorrentes do n.º 1 do artigo 25º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro:

a. Assegurar a interoperabilidade dos serviços de comunicações electrónicas;

b. Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, sem prejuízo das competências da ARME previstas na lei, nomeadamente no âmbito das análises de mercados;

c. Garantir a manutenção da integridade da rede, nomeadamente mediante a adopção de condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações electrónicas, nos termos da lei e respectivas medidas regulamentares;

d. Adoptar medidas que garantam a utilização do serviço durante grandes catástrofes e a sua disponibilidade em situações de emergências ou força maior, para garantir as comunicações entre serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;

e. Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Legislação aplicável no domínio das comunicações electrónicas;

f. Cumprir os requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estrutura;

g. Garantir a protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com legislação aplicável;

h. Adoptar as regras que garantam a protecção dos consumidores especifica do sector das comunicações electrónicas;

i. Observar as condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos de acordo com a legislação aplicável;

j. Adoptar medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 27º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro;

k. Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar sistemas de intercepção legal às autoridades nacionais competentes, bem como fornecer os meios de desencriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;

l. Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, e a transmissão de conteúdos lesivos em conformidade com a lei;

m. Contribuir para o financiamento do serviço universal em conformidade com os artigos 92º a 94º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, quando aplicável;

n. Pagamento das taxas em conformidade com o artigo 102º do Decreto-Legislativo nº7/2005, de 28 de novembro;

o. Adoptar as medidas de proteção dos utilizadores finais constantes no artigo 37º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005;

p. A CVTelecom fica ainda sujeita a cumprir as obrigações de transparência dos operadores de redes de comunicações públicas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público a fim de garantir a conectividade de extremo-a-extremo, em conformidade com os objectivos e os princípios estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, a divulgação de todas as condições que limitam o acesso e ou a utilização de serviços e aplicações quando essas condições são autorizadas nos termos da lei e, quando necessário e proporcional, o acesso por parte da ARN à informação necessária para comprovar a exactidão dessa divulgação.

8. Todas as infra-estruturas de suporte (mastros, alimentação eléctrica, climatização ou similares) e de radiocomunicações (sistemas radiantes ou emissores/receptores) instaladas no âmbito da emissão do presente direito de utilização de frequências devem possuir as condições mínimas exigidas para a permitir a partilha de infra-estruturas com terceiros.

9. Qualquer alteração realizada nas infra-estruturas de suporte e de radiocomunicações já existentes, devem ser feitas de forma a contemplar as condições mínimas a que se refere o ponto anterior.

10. Para efeitos do disposto no ponto 7. do presente documento, a CVTelecom obriga-se a:

a. Notificar, no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação, quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respectivo pacto social;

b. Comunicar o efectivo início das actividades comerciais;

c. Fornecer, até ao 20º dia consecutivo do mês seguinte ao final de cada ano civil, as seguintes informações:

i. Informação actualizada relativamente aos serviços e facilidades

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

implementadas, bem como sobre os preços praticados;

ii. População total coberta, face ao total nacional, com referência ao Censo que, à data a que a informação se reporta, tenha sido mais recentemente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;

iii. Área total coberta, face ao total do território nacional;

iv. População e área coberta de cada Município, entendidas como a população e área cobertas face ao total de população e área de cada Município, respectivamente, com referência ao Censo mais actualizado publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;

v. Eixos viários cobertos, com indicação, para cada eixo viário, dos respectivos quilómetros cobertos;

vi. Elementos que permitam aferir, com eficácia, os parâmetros de qualidade de serviço e de desempenho da rede referidos no ponto 15. do presente documento, descrevendo para o efeito, os métodos e meios técnicos utilizados para a respectiva determinação;

vii. Modo de implementação da política de partilha de sites assumida na proposta apresentada ao concurso público referido no ponto 2. do presente documento, incluindo nomeadamente, o número de sites efectivamente partilhados, a identificação dos locais e as entidades envolvidas.

viii. Relatório referente aos projectos de desenvolvimento da Sociedade de Informação, apresentados na proposta da CVTelecom, desenvolvidas durante o ano transacto, indicando para cada projecto, as acções desenvolvidas, o prazo de execução, assim como uma relação descritiva dos custos relativos a cada um dos projectos.

d. Prestar, no prazo e na forma que para o efeito forem fixados, as informações adicionais que lhe forem solicitadas no âmbito do artigo 105.º, do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de, 28 de novembro e para os fins previstos no seu artigo 106.º

Capítulo III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências

11. O presente direito de utilização de frequências destina-se à oferta de serviços de comunicações eletrónicas terrestre, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Comunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Frequências (QNAF), para a utilização de 2 x 10 MHz de espectro emparelhado nas faixas 791-821MHz/832-862 MHz, segundo as normas publicadas pelo ETSI. Em complemento ao espetro a ser atribuído na faixa dos 800 MHz, é também atribuído, no âmbito deste concurso, na faixa dos 1800 MHz, uma largura de banda suficiente de forma a perfazer no total 2 X 20 MHz.

12. A CVTelecom deve, em conformidade com b) do artigo 30º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas, ficando sujeita ao cumprimento das seguintes obrigações:

a. Observar as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioeléctrica emitida nos termos do Decreto-lei n.º 10/2009, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-lei nº26/2021, de 31 de março;

b. Assegurar uma cobertura mínima, quer em termos de área, quer em termos de população, não inferior à apresentada na proposta apresentada pela CVTelecom no âmbito do acima referido concurso.

13. A ARME, pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.

14. Para efeitos do ponto anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da CVTelecom.

15. No exercício do direito de utilização das frequências e de acordo com o faseamento do plano de cobertura referido na proposta apresentada pela CVTelecom no âmbito do acima referido, a CVTelecom fica obrigada a garantir o cumprimento dos seguintes valores mínimos de qualidade de serviço:

a. Grau de disponibilidade da rede, entendido este como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede ou seus componentes se encontram operacionais ao longo do tempo: 99%;

b. Os parâmetros Tempo de atraso, Taxa de erro e Débitos de transmissão devem estar dentro dos limites fixados pelas especificações actualizadas do 'Third Generation Partnership Project' (3GPP), nomeadamente 3G TS 23.107 e 3G TS 22.105, ou outras que resultem de normas ou legislação que venha a ser aprovada.

16. A CVTelecom deve comunicar previamente à ARME a intenção de transmitir o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 35º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências.

17. Pagar à ARME a taxa devida pela utilização das frequências prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 102° do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, no montante e de acordo com o fixado no diploma legal que dispõe sobre a matéria.

18. A CVTelecom obriga-se, nos termos g) do artigo 30º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, a cumprir todos os compromissos constantes da proposta apresentada ao concurso público para atribuição de três direitos de utilização de frequências de âmbito nacional para os sistemas de comunicações móveis terrestre públicas de terceira geração (3G).

19. A CVTelecom obriga-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições não previstas à data de atribuição do direito de utilização, mas que resultem de necessidades ou exigências de uso público do serviço, que presta, nos termos do regime previsto no artigo 18º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro.

20. A CVTelecom obriga-se a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências.

Capítulo IV

Condições Finais

21. O presente direito de utilização de frequências é válido pelo prazo de 15 anos a contar da data da sua emissão, sendo o seu término em 28 de novembro de 2026.

22. O direito de utilização de frequências objecto do presente título pode ser renovado nos termos do artigo 34º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro.

Anexo V

Direito de utilização de frequências n.º 01/2019

(Reemissão)

Ao abrigo da Resolução n.º 93/2018, de 14 de setembro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 59, de 14 de setembro, que aprova o regulamento e define os procedimentos do Concurso Público para atribuição de direitos de utilização de frequências para sistemas de quarta geração das comunicações móveis terrestres públicas (4G) em Cabo Verde, e na sequência do referido concurso, o Conselho de Administração da ARME emitiu um direito de utilização de frequências à empresa CVMóvel, agora CVTelecom, para a prestação de serviços de comunicações móveis terrestre públicas de quarta geração (4G) baseado no sistema LTE (Long Term Evolution)..

Em virtude das alterações feitas ao Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril, que estabelece o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio (doravante Decreto-Legislativo n.º 7/2005), foi emitido um averbamento ao Direito de Utilização de Frequências Nº01/2019, atribuido à CVMóvel Sociedade Unipessoal, agora CVTelecom, de forma a unificar o titulo de prestação de serviço de Operador de serviço de comunicações móveis terrestre públicas para de comunicações electrónicas, e permitir uma oferta convergente e integrada de redes e serviços, sem diferenciação do tipo de tecnologias a utilizar.

Ao abrigo art. 35º, 16º e 19º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e por Deliberação n.º 20/CA/2023, de 02 de outubro, o Conselho de Admnistração da ARME deliberou alterar os termos e as condições do presente Direito de Ulitização de Frequências, conforme se segue:

TERMOS E CONDIÇÕES DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

Capítulo I

Condições Preliminares

1. É atribuído à empresa Cabo Verde Telecom, S.A., doravante abreviadamente designada por CVTelecom, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia sob o n.º 415/951207, com o NIF 200106481, com sede social na Rua Cabo Verde Telecom, Várzea, ilha de Santiago, C.P. n.º 220, Cidade da Praia, um direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestre, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Comunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Frequências (QNAF).

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. O direito de utilização de frequências em referência rege-se ainda por:

a. Disposições constantes do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, alterado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril;

b. Regulamento do concurso público para atribuição de três direitos de utilização de frequências de âmbito nacional para os sistemas de comunicações móveis terrestre públicas de quarta geração (4G), aprovado pela Resolução n.º 93/2018, de 14 de setembro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 59, de 14 de setembro;

c. Disposições constantes do Caderno de Encargos n.º 01/ARME/2018;

d. Presente Deliberação; e

e. Demais legislação aplicável ao sector das comunicações eletrónicas.

3. Todas as obrigações emergentes dos termos do concurso público referido no ponto anterior e da proposta apresentada pela CVTelecom neste âmbito, constituem, para todos os efeitos, parte integrante do presente Direito de utilização de frequências.

4. Pela emissão do presente título, a CVTelecom deve pagar o montante de 5.000.000$00 (cinco milhões de Escudos cabo-verdianos), nos termos estipulados no Despacho nº31/2018, de 19 de setembro, do Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 58, de 15 de outubro de 2018, correspondente à atribuição do direito de utilização de frequências a que se refere o ponto 1 do presente documento.

5. A CVTelecom deve levar a cabo o Plano de Desenvolvimento da Sociedade de Informação proposto no âmbito do concurso referido no ponto 2 do presente documento, cujo valor global de investimento proposto pela CVTelecom é de 80.000.000$00 (oitenta milhões de Escudos Cabo-verdianos).

6. Em caso de incumprimento de qualquer das obrigações previstas no Plano de Desenvolvimento da Sociedade de Informação, a CVTelecoml fica sujeita a sanções, que em função da sua gravidade podem até determinar a perda do direito de utilização de frequências atribuído, salvaguardando os casos em que alterações ao projeto ocorram devido à necessidade de adequa-lo à evolução do setor, desde que não haja alteração do montante do projeto, e mediante aprovação prévia da ARME.

Capítulo II

Condições Gerais

1. A CVTelecom fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições, decorrentes do n.º 1 do artigo 25º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005:

a. Assegurar a interoperabilidade dos serviços de comunicações eletrónicas;

b. Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, sem prejuízo das competências da ARME previstas na lei, nomeadamente no âmbito das análises de mercados;

c. Garantir a manutenção da integridade da rede, nomeadamente mediante a adopção de condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da lei e respetivas medidas regulamentares;

d. Adotar medidas que garantam a utilização do serviço durante grandes catástrofes e a sua disponibilidade em situações de emergências ou força maior, para garantir as comunicações entre serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;

e. Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Legislação aplicável no domínio das comunicações eletrónicas;

f. Cumprir os requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correta execução dos trabalhos de infra-estrutura;

g. Garantir a proteção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrónicas, em conformidade com legislação aplicável;

h. Adotar as regras que garantam a proteção dos consumidores, específica do setor das comunicações eletrónicas;

i. Observar as condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos de acordo com a legislação aplicável;

j. Adotar medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 27º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005;

k. Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar sistemas de intercepção legal às autoridades nacionais competentes, bem como fornecer os meios de desencriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;

l. Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, e a transmissão de conteúdos lesivos em conformidade com a lei;

m. Contribuir para o financiamento do serviço universal em conformidade com os artigos 92° a 94º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, quando aplicável;

n. Pagamento das taxas em conformidade com o artigo 102º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005;

o. Adoptar as medidas de proteção dos utilizadores finais constantes no artigo 37º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005;

p. A CVTelecom fica ainda sujeita a cumprir as obrigações de transparência dos operadores de redes de comunicações públicas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a fim de garantir a conetividade de extremo-a-extremo, em conformidade com os objetivos e os princípios estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, a divulgação de todas as condições que limitam o acesso e ou a utilização de serviços e aplicações quando essas condições são autorizadas nos termos da lei e, quando necessário e proporcional, o acesso, por parte da ARN, à informação necessária para comprovar a exactidão dessa divulgação.

2. Todas as infra-estruturas de suporte (mastros, alimentação elétrica, climatização ou similares) e de radiocomunicações (sistemas radiantes ou emissores/recetores) instaladas no âmbito da emissão do presente direito de utilização de frequências devem possuir as condições mínimas exigidas para permitir a partilha de infra-estruturas com terceiros.

3. Qualquer alteração realizada nas infra-estruturas de suporte e de radiocomunicações já existentes, devem ser feitas de forma a contemplar as condições mínimas a que se refere o ponto anterior.

4. Para efeitos do disposto no ponto 7 do presente documento, a CVTelecom obriga-se a:

a. Notificar, no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação, quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respetivo pacto social;

b. Comunicar o efetivo início das atividades comerciais;

c. Fornecer, até ao 20º dia consecutivo do mês seguinte ao final de cada ano civil, as seguintes informações:

i. Informação atualizada relativa aos serviços e facilidades implementadas, bem como sobre os preços praticados;

ii. População total coberta, face ao total nacional, com referência ao Censo que, à data a que a informação se reporta, tenha sido mais recentemente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;

iii. Área total coberta, face ao total do território nacional;

iv. População e área coberta de cada Município, entendidas como a população e área cobertas face ao total de população e área de cada Município, respetivamente, com referência ao Censo mais atualizado publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;

v. Eixos viários cobertos, com indicação, para cada eixo viário, dos respetivos quilómetros cobertos;

vi. Elementos que permitam aferir, com eficácia, os parâmetros de qualidade de serviço e de desempenho da rede referidos no ponto 15 do presente documento, descrevendo para o efeito, os métodos e meios técnicos utilizados para a respectiva determinação;

vii. Modo de implementação da política de partilha de sites assumida na proposta apresentada ao concurso público referido no ponto 2 do presente documento, incluindo nomeadamente, o número de sites efetivamente partilhados,

5 501000 000000

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

a identificação dos locais e as entidades envolvidas.

viii. Relatório referente aos projetos de desenvolvimento da Sociedade de Informação, apresentados na proposta da CVTelecom, levados a cabo durante o ano transato, indicando para cada projeto, as ações desenvolvidas, o prazo de execução, assim como uma relação descritiva dos custos relativos a cada um dos projetos.

d. Prestar, no prazo e na forma que para o efeito forem fixados, as informações adicionais que lhe forem solicitadas no âmbito do artigo 105.º, do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e para os fins previstos no seu artigo 106.º.

Capítulo III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências

1. O presente direito de utilização de frequências destina-se à oferta de serviços de comunicações eletrónicas terrestre, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Frequências (QNAF), para a utilização de 2 x 10 MHz de espectro emparelhado nas faixas 791-821MHz/832-862 MHz, segundo as normas publicadas pelo ETSI. Em complemento ao espetro a ser atribuído na faixa dos 800 MHz, é também atribuído, no âmbito deste concurso, na faixa dos 1800 MHz, uma largura de banda suficiente de forma a perfazer no total 2 X 20 MHz.

2. A CVTelecom deve, em conformidade com b) do artigo 30º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, utilizar de forma efetiva e eficiente as frequências consignadas, ficando sujeita ao cumprimento das seguintes obrigações:

a. Observar as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioeléctrica emitida nos termos do Decreto-lei n.º 10/2009, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 26/2021, de 31 de março;

b. Assegurar uma cobertura mínima, quer em termos de área, quer em termos de população, não inferior à apresentada na proposta apresentada pela CVTelecom no âmbito do acima referido concurso.

3. A ARME pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas, sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.

4. Para efeitos do ponto anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da CVTelecom.

5. No exercício do direito de utilização das frequências e de acordo com o faseamento do plano de cobertura referido na proposta apresentada pela CVTelcom no âmbito do acima referido, a CVTelecom fica obrigada a garantir o cumprimento dos seguintes valores mínimos de qualidade de serviço:

a. Grau de disponibilidade da rede, entendido este como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede ou seus componentes se encontram operacionais ao longo do tempo: 99%;

b. Os parâmetros Tempo de atraso, Taxa de erro e Débitos de transmissão devem estar dentro dos limites fixados pelas especificações actualizadas do 'Third Generation Partnership Project' (3GPP), nomeadamente 3GPP TS 23.107 e 3GPP TS 22.105, ou outras que resultem de normas ou legislação que venham a ser aprovadas.

6. A CVTelecom deve comunicar previamente à ARME a intenção de transmitir o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 35º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências.

7. Pagar à ARME a taxa devida pela utilização das frequências prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 102° do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, no montante e de acordo com o fixado no diploma legal que dispõe sobre a matéria.

8. A CVTelecom obriga-se, nos termos g) do artigo 30º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, a cumprir todos os compromissos constantes da proposta apresentada ao concurso público para atribuição de três direitos de utilização de frequências de âmbito nacional para os sistemas de comunicações móveis terrestre públicas de quarta geração (4G).

9. A CVTelecom obriga-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições não previstas à data de atribuição do direito de utilização, mas que resultem de necessidades ou exigências de uso público do serviço, que presta, nos termos do regime previsto no artigo 18º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005.

10. A CVTelecom obriga-se a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências.

Capítulo IV

Condições Finais

1. O presente direito de utilização de frequências é válido pelo prazo de 15 anos a contar da data da sua emissão, sendo o seu término em 17 de setembro de 2034.

2. O direito de utilização de frequências objeto do presente título pode ser renovado nos termos do artigo 34º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005.

Anexo VI

Direito de utilização de frequências n.º 01/2021

Em virtude das alterações feitas ao Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril, que estabelece o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio (doravante Decreto-Legislativo n.º 7/2005), foi emitido à CVMóvel Sociedade Unipessoal, agora CVTelecom, um Direito de Utilização de Frequências N.º 01/2021.

Ao abrigo art. 35º, 16º e 19º do Decreto-Legilativo n.º 7/2005, e por Deliberação n.º 20/CA/2023, de 2 de novembro, o Conselho de Admnistração da ARME, deliberou alterar os termos e as condiçoes do presente Direito de Ulitização de frequencias, conforme se segue:

TERMOS E CONDIÇÕES DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

Capítulo I

Condições Preliminares

1. É atribuído à empresa Cabo Verde Telecom, S.A., doravante abreviadamente designada por CVTelecom, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia sob o n.º 415/951207, com o NIF 200106481, com sede social na Rua Cabo Verde Telecom Várzea, ilha de Santiago, C.P. n.º220, Cidade da Praia, um direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, na banda dos 900 MHz e 1800 MHz, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestre, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Teelcomunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Frequências (QNAF).

2. O direito de utilização de frequências em referência rege-se ainda por:

a) Disposições constantes do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, alterado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril;

b) Decreto-lei n.º 10/2009, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-lei nº26/2021, de 31 de março;

c) Presente Deliberação; e

d) Demais legislação aplicável ao sector das comunicações eletrónicas.

3. A CVTelecom obriga-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições não previstas à data de atribuição do direito de utilização, mas que resultem de necessidades ou exigências de uso público do serviço, que presta, nos termos do regime previsto no artigo 18º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro.

Capítulo II

Condições Gerais

4. A CVTelecom fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições, decorrentes do n.º 1 do artigo 25º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005:

a) Assegurar a interoperabilidade dos serviços de comunicações eletrónicas;

b) Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, sem prejuízo das competências da ARME previstas na lei, nomeadamente no âmbito das análises de mercados;

c) Garantir a manutenção da integridade da rede, nomeadamente mediante a adoção de condições que impeçam a interferência eletromagnética entre redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da lei e respetivas medidas regulamentares;

d) Adotar medidas que garantam a utilização do serviço durante grandes catástrofes e a sua disponibilidade em situações de emergências ou força maior, para garantir as comunicações entre serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;

e) Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Legislação aplicável no domínio das comunicações eletrónicas;

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

f) Cumprir os requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correta execução dos trabalhos de infraestrutura;

g) Garantir a proteção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrónicas, em conformidade com legislação aplicável;

h) Adotar as regras que garantam a proteção dos consumidores, especifica do setor das comunicações eletrónicas;

i) Observar as condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos de acordo com a legislação aplicável;

j) Adotar medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 27º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005;

k) Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar sistemas de interceção legal às autoridades nacionais competentes, bem como fornecer os meios de desencriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;

l) Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, e a transmissão de conteúdos lesivos em conformidade com a lei;

m) Contribuir para o financiamento do serviço universal, em conformidade com os artigos 92° a 94º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, quando aplicável;

n) Pagamento das taxas em conformidade com o artigo 102º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005;

o) Adotar as medidas de proteção dos utilizadores finais constantes no artigo 37º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005;

p) A CVTelecom fica ainda sujeita a cumprir as obrigações de transparência dos operadores de redes de comunicações públicas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a fim de garantir a conetividade de extremo-a-extremo, em conformidade com os objetivos e os princípios estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, a divulgação de todas as condições que limitam o acesso e ou a utilização de serviços e aplicações quando essas condições são autorizadas nos termos da lei e, quando necessário e proporcional, o acesso por parte da ARN à informação necessária para comprovar a exatidão dessa divulgação.

5. Todas as infraestruturas de suporte (mastros, alimentação elétrica, climatização ou similares) e de radiocomunicações (sistemas radiantes ou emissores/recetores) instaladas no âmbito da emissão do presente direito de utilização de frequências devem possuir as condições mínimas exigidas para a permitir a partilha de infraestruturas com terceiros.

6. Qualquer alteração realizada nas infraestruturas de suporte e de radiocomunicações já existentes, devem ser feitas de forma a contemplar as condições mínimas a que se refere o ponto anterior.

7. Para efeitos do disposto no ponto 4 do presente documento, a CVTelecom obriga-se a:

a) Notificar, no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação, quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respetivo pacto social;

b) Fornecer, até ao 20º dia consecutivo do mês seguinte ao final de cada ano civil, as seguintes informações:

i) Informação atualizada relativamente aos serviços e facilidades implementados, bem como sobre os preços praticados;

ii) População total coberta, face ao total nacional, com referência ao Censo que, à data a que a informação se reporta, tenha sido mais recentemente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;

iii) Área total coberta, face ao total do território nacional;

iv) População e área coberta de cada Município, entendidas como a população e área cobertas face ao total de população e área de cada Município, respetivamente, com referência ao Censo mais atualizado publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;

v) Eixos viários cobertos, com indicação, para cada eixo viário, dos respetivos quilómetros cobertos;

vi) Elementos que permitam aferir, com eficácia, os parâmetros de qualidade de serviço e de desempenho da rede referidos no ponto 15 do presente documento, descrevendo para o efeito, os métodos e meios técnicos utilizados para a respetiva determinação;

vii) Modo de implementação da política de partilha de *sites*, incluindo nomeadamente, o número de *sites* efetivamente partilhados, a identificação dos locais e as entidades envolvidas.

c) Prestar, no prazo e na forma que para o efeito forem fixados, as informações adicionais que lhe forem solicitadas no âmbito do artigo 105º, do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e para os fins previstos no seu artigo 106º.

Capítulo III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências

8. O presente direito de utilização de frequências destina-se à oferta de serviços de comunicações eletrónicas terrestre, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Frequências (QNAF), para a utilização de 2X8 MHz de espectro emparelhado nas faixas 890-915MHz/935-960 MHz, e de 2X20 MHz de espectro emparelhado nas faixas 1710-1785MHz/1805-1880 MHz.

9. A CVTelecom deve, em conformidade com b) do artigo 30º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, utilizar de forma efetiva e eficiente as frequências consignadas, ficando sujeita ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) Observar as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica emitida nos termos do Decreto-lei n.º 10/2009, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-lei nº26/2021, de 31 de março;

b) Assegurar, até o final do prazo do presente Direito de Utilização de Frequências, o cumprimento, quer em termos de população, quer em termos de área, dos seguintes requisitos de cobertura:

i) 95% da população nacional;

ii) Cobertura dos centros urbanos (Cobertura de pelo menos o centro histórico de cada uma das 24 cidades do país), cobertura das vilas e ou localidades com mais de 200 habitantes e em todas as estradas nacionais de 1ª, 2ª e 3ª classe, conforme classificação do Instituto de Estradas.

10. A ARME pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.

11. Para efeitos do ponto anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da CVTelecom.

12. No exercício do direito de utilização das frequências e de acordo com o faseamento do plano de cobertura referido no ponto 12, a CVTelecom fica obrigada a garantir o cumprimento dos parâmetros, indicadores e metas de qualidade de serviço fixados pela Autoridade Reguladora Nacional no Regulamento de Qualidade do Serviço Móvel Terrestre.

13. A CVTelecom deve comunicar previamente à ARME a intenção de transmitir o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 35º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências.

14. Pagar à ARME a taxa devida pela utilização das frequências prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 102° do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, no montante e de acordo com o fixado no diploma legal que dispõe sobre a matéria.

15. A CVTelecom obriga-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições não previstas à data de atribuição do direito de utilização, mas que resultem de necessidades ou exigências de uso público do serviço, que presta, nos termos do regime previsto no artigo 18º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005.

16. A CVTelecom obriga-se a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências.

Capítulo IV

Condições Finais

17. O presente direito de utilização de frequências é válido pelo prazo de 10 (dez) anos, contando a partir de 10 de outubro de 2017.

18. O direito de utilização de frequências objeto do presente título pode ser renovado nos termos do artigo 34º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005.

Feita na Cidade da Praia, aos 02 de novembro de 2023. — O Conselho de Administração, A Presidente, *Leonilde Santos*, os Administradores, *João Tomar e Carlos Ramos*

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Deliberação n.º 24/CA/2023

de 30 de novembro

Considerando a evolução dos preços dos produtos petrolíferos no mercado internacional durante o mês de novembro de 2023 e a cotação do Euro face ao Dólar americano no último dia útil do mês de novembro;

Tendo em conta as disposições legais infra:

-Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano económico de 2023, alterando as taxas de Direitos de Importação (DI) e as taxas de Imposto sobre o Consumo Especial (ICE), constantes da Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei n.º 49/IX/2019, de 27 de fevereiro (corrigida pela Retificação n.º 25/2019, de 28 de março), relativamente à gasolina, ao gasóleo e ao fuel, conforme o quadro anexo III, da presente Lei do Orçamento de Estado.

-Deliberação n.º 17/CA/2022, de 23 de junho, da Agência Reguladora Multissetorial da Economia, publicada no *Boletim Oficial* n.º 107, II Série, de 30 de junho, que fixa os novos parâmetros Custo Unitário de Gestão do Sistema de Logística (CUGSL) e Margem Máxima Unitária de Distribuição e Venda a Retalho (MMUD).

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, que aprova os Estatutos da Agência Reguladora Multissectorial da Economia e do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 19/2009, de 22 de junho, que estabelece os princípios orientadores da política de preços e a fórmula de cálculo dos preços de comercialização de produtos petrolíferos, o Conselho de Administração da ARME delibera o seguinte:

Ponto único: Aprovar o parâmetro CP (custos de importação dos produtos petrolíferos) da fórmula de cálculo dos preços máximos de venda ao consumidor final de produtos petrolíferos e os novos preços máximos de venda ao consumidor final de produtos petrolíferos, conforme os quadros abaixo indicados:

NOVOS PREÇOS MÁXIMOS A VIGORAR DE 1 A 31 DE DEZEMBRODE 2023								
	BUTANO (ECV/Kg)	GASOLINA (ECV/L)	PETRÓLEO (ECV/L)	GASÓLEO NORMAL (ECV/L)	GASÓLEO ESPECIAL ELECTRICIDADE (ECV/L)	GASÓLEO ESPECIAL MARINHA (ECV/L)	FUEL 380 (ECV/Kg)	FUEL 180 (ECV/Kg)
CP	74,58	89,16	87,58	85,09	85,09	78,70	63,49	66,25
PREÇO MAXIMO DE VENDA SEM IVA E OUTRAS TAXAS	139,83	112,83	127,28	105,36	100,39	99,89	76,59	79,39
IVA	3,49	16,92	19,09	15,80	15,06	0,00	11,49	11,91
Outras Taxas	0,33	8,25	0,27	8,28	0,28	0,28	0,33	0,33
PREÇO MÁXIMO DE VENDA ARREDONDADO	143,70	138,00	146,60	129,40	115,70	100,20	88,40	91,60

NOVOS PREÇOS MÁXIMOS A VIGORAR DE 1 A 31 DE DEZEMBRODE 2023					
	Garrafas	Preço S/IVA	IVA	Preço C/IVA	Arredondamento
BUTANO	3Kg	398,51	9,95	409,41	409,00
	6Kg	838,96	20,95	861,92	862,00
	12,5Kg	1 747,84	43,65	1 795,66	1 796,00
	55Kg	7 690,48	192,07	7 900,92	7 901,00
	Granel (Kg)	139,83	3,49	143,65	143,70

A presente Deliberação entra em vigor a partir das 00:00 horas do dia 1 de dezembro de 2023.

Feita na Cidade da Praia, aos 30 de novembro de 2023. — O Conselho de Administração, A Presidente, *Leonilde Santos*, os Administradores, *João Tomar e Carlos Ramos*.

II SÉRIE
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.